

Deliberação nº 28 – 1^a Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 803/81

Interessado: Alberto Pieralise

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento CNDA sobre a obra “Dicionário dos Sonhos” nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

A idéia de um “Dicionário dos Sonhos” não se reveste de condição de obra intelectual suscetível de proteção legal.

I – Relatório

A Biblioteca Nacional pretende saber se poderá registrar de Alberto Pieralise a obra intitulada “Dicionário dos Sonhos”, com 60 páginas, que tem por finalidade interpretar o sonho e aplicá-lo ao jogo “Loto”.

De acordo com a manifestação do Sr. Élcio de Oliveira Vieira, CNDA – registro, em 10.09.81, foi sugerida a distribuição do processo à 1^a Câmara com a publicação do ato em D.O.

Distribuição publicada no D.O. de 19.09.81.

Aos 15.10.81 foi designado relator da matéria o Conselheiro Fábio Maria De Mattia.

O processo me foi redistribuído em 16.07.82.

II – Análise

Segundo se pode depreender do requerimento, o “Dicionário dos Sonhos” tem por finalidade interpretar o sonho e aplicá-lo no jogo da “Loto”. É o próprio requerente quem nos dá o exemplo: “se uma pessoa sonhar com um marido traído, ao despertar consulta o “Dicionário dos Sonhos” onde encontra – marido traído nº 55. Se sonha com mulher casada nº 18; com mulher honesta nº 11; com mar tranquilo, nº 45; com fezes nº 9; com ladrão nº 68; jogará na Loto apostando os números que traduzirão o seu sonho até tornar-se um vitorioso da sorte.

Mas, informa o requerente que no ano de 1938, pouco antes da Segunda Guerra Mundial, uma italiana ganhou o prêmio mais alto até aquela época pago, interpretando um sonho. “Portanto ao editar este Dicionário dos Sonhos, fazemos

votos a todos que possam, com a sua ajuda, tornar-se milionários com os prêmios que a Loto distribuirá semanalmente.”

Esta Primeira Câmara ao analisar pedidos de registro de obras tem considerado de plano as condições que essas produções intelectuais encerram. Outro, aliás, não poderá ser o entendimento.

Ensina Henry Jessen que “a originalidade é condição ‘sine qua non’ para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade”. A originalidade será sempre essencial, pois, é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais, Rio, Edições Itaipu, 1967, pág. 55).

É necessário que a obra traga a marca pessoal do autor, quer no seu aspecto intrínseco, quer no seu aspecto extrínseco. Dentro desses parâmetros será sempre possível assegurar a sua originalidade, por conseguinte, o seu caráter artístico.

No caso em tela, “O Dicionário dos Sonhos”, não apresenta em sua forma de exposição nada de original.

O autor na verdade copiou a idéia de um fato ocorrido em 1938, onde uma italiana teria ganho um prêmio fabuloso interpretando um sonho: “Ela sonhou que, enquanto estava tomando sol numa praia, viu seu marido no mar traindo-a com a sua melhor amiga. Ao acordar ela resolveu jogar na Loto e, guiando-se por este método, interpretou: praia 80; mar 1; marido 6; traição 46 e amiga traidora 49. Foi assim que ela, jogando “80-1-6-46-49”, acertou a quina ganhando um dos maiores prêmios até então pagos. Todos sabemos que não são registráveis para o direito autoral simplesmente as idéias. Objeto de amparo é exteriorização das criações intelectuais, dependendo da forma que se revestirem.

Assim sendo, “O Dicionário dos Sonhos” configura apenas uma idéia baseada em fato preexistente, desprovido de qualquer caráter artístico. Falta-lhe, portanto, originalidade, esforço criador, um mínimo de individualidade a merecer a tutela do Direito de Autor.

III – Voto

Face ao exposto, somos de opinião de que “O Dicionário dos Sonhos”, não se reveste da condição de obra intelectual, faltando-lhe os requisitos mínimos e indispensáveis para que se enseje a sua proteção pelos princípios que norteiam o Direito de Autor, razão pela qual opino pelo indeferimento do seu registro.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A 1ª Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Manoel J.P. dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo Brayner N. dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p.5.195